



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13971.900705/2006-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.819 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente DF MADEIRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

PRELIMINAR. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Demonstrados no despacho decisório eletrônico os fatos que ensejaram o indeferimento do ressarcimento, informada a sua correta fundamentação legal, emitido por autoridade competente e tendo sido dada ciência ao contribuinte para a apresentação do recurso cabível, é de se rejeitar a alegação de nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa.

PRELIMINAR. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

A decisão de primeira instância, que deixa de apreciar as provas apresentadas oportunamente pela contribuinte, incorre em vício insanável por cerceamento do direito de defesa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e acatar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, determinando a devolução do processo à instância *a quo* para que analise as provas apresentadas pela contribuinte e profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata do Pedido de Ressarcimento de IPI, referente ao 2º trimestre de 2003 (fl. 03/32).

Assim ficou relatado o Acórdão recorrido:

"O contribuinte em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI, apurado no período em destaque, para fins de compensação dos débitos declarados.

Por entender que a administração não o atendeu no prazo adequado, ingressou com o Mandado de Segurança nº 2006.72.05.005197-8/SC, cuja sentença determinou que o processo-administrativo-fosse-instruído-em-30-dias-e-decidido-nos-trinta-dias-se-guintl\$.

Intimado a apresentar, em vinte dias, a documentação necessária para comprovar a certeza e liquidez do direito creditório, o contribuinte nada apresentou e solicitou mais quinze dias de prorrogação. Por ultrapassar o prazo determinado pela ordem judicial, a prorrogação foi negada e o pleito indeferido pela falta de comprovação do crédito alegado.

Tempestivamente, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que nada impediria que a autoridade administrativa solicitasse ao Poder Judiciário a dilatação do prazo determinado pela ordem judicial, mormente em razão do volume e complexidade dos documentos exigidos, sendo que, face ao princípio da verdade material, poderia juntar tais documentos a qualquer tempo.

Encerrou solicitando que seja revisto o Despacho Decisório e que se devolva o processo para a realização da análise do pedido pela autoridade competente."

Em sequência, analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/2003 a 30/06/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

Quando documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo .

Solicitação Indeferida

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 215/226), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, alegando a nulidade do Despacho Decisório e do Acórdão recorrido por cerceamento do Direito de Defesa.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De pronto, frise-se que as únicas matérias trazidas a discussão no Recurso Voluntário apresentado se referem as alegações de nulidade do Despacho Decisório e do Acórdão recorrido, assim, passo a análise dessas preliminares.

Quanto à nulidade do Despacho Decisório, a meu sentir, não assiste razão à recorrente. A análise do pedido de ressarcimento naquele momento foi determinada pelo Juízo no Mandato de Segurança impetrado pela contribuinte. A intimação da fiscalização para que a interessada apresentasse os documentos que amparavam seu crédito encontra respaldo na legislação de regência.

Por oportuno, reproduz-se o disposto no art. 19 da IN SRF nº 600/2005, o qual embasa a intimação realizada pela fiscalização, assim como o indeferimento do pleito inicial:

*Art. 19. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI **poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação**, pelo estabelecimento que escriturou referidos créditos, do livro Registro de Apuração do IPI correspondente aos períodos de apuração e de escrituração (ou cópia autenticada) e de outros documentos relativos aos créditos, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestada.*

(grifo nosso)

De forma cristalina, constata-se que o dispositivo prevê a possibilidade da autoridade fiscal condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação dos documentos que entender necessários para a comprovação desse direito.

Assim, considerando-se a obrigação da contribuinte de comprovar a certeza e a liquidez de qualquer crédito objeto de pedido de ressarcimento através de documentação contábil e fiscal, considerando-se que a própria contribuinte movimentou o Poder Judiciário para que fosse determinado um prazo para que a Administração Tributária analisasse seu pedido e, por fim, considerando o prazo estabelecido pelo Juízo, o qual necessariamente deveria ser cumprido pela fiscalização, entendo que o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos comprobatórios, assim como o indeferimento do pedido de ressarcimento, encontra-se devidamente motivado e de acordo com os preceitos legais.

Dessa maneira, demonstrados no Despacho Decisório os fatos que ensejaram o indeferimento do ressarcimento, informada a sua correta fundamentação legal, emitido por autoridade competente e tendo sido dada ciência à contribuinte para a apresentação do recurso cabível, é de se rejeitar a alegação de nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do Direito de Defesa.

De forma contrária, percebo a questão da nulidade do Acórdão recorrido. Para melhor entendimento, transcrevo excerto do voto condutor daquele Acórdão:

"De plano, com relação aos documentos só apresentados após a instauração do contencioso administrativo, concluo que o exame de seu mérito é prejudicado, pois, observo que não cabe às Delegacias de Julgamento suprir ou substituir a competência de outras unidades da SRF, conforme determina seu Regimento Interno, o Decreto nº 70.235/72 e pelo disposto nos artigos 41 a 49 da IN/SRF nº 600/2005. Caso contrário ocorreria, por parte da DRJ, a supressão de uma instância administrativa, e a ilegal avocação de competência para conceder direitos creditórios ou homologar as compensações pleiteadas."

(grifo nosso)

Por outro lado, quanto ao processo administrativo fiscal, o art. 16 do Decreto 70.235/72 assim estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - omissis

.....

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993)*

.....

§ 1º omissis

.....

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) *fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) *refira - se a fato ou a direito superveniente;*
- c) *destine - se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

.....
(grifo nosso)

Nesse passo, andou mal a instância julgadora de piso ao não analisar as provas apresentadas pela insurgente. Primeiro, porque a análise das provas pela Delegacia de Julgamento não significaria suprir ou substituir a competência da Unidade de Origem, tendo em vista que esta foi exercida ao se indeferir o pedido inicial da contribuinte por falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Em segundo lugar, da mera leitura do dispositivo acima transcrito, constata-se que o sujeito passivo detinha o direito e, pode-se dizer, o dever de apresentar todas as provas necessárias a comprovação de seu crédito no momento da interposição da Manifestação de Inconformidade.

Desse modo, ao não examinar os documentos acostados aos autos no momento oportuno, conforme disposto na legislação, a Delegacia de Julgamento negou à contribuinte a possibilidade de combater efetiva e eficientemente o Despacho Decisório. Logo, dúvida não há que o Acórdão recorrido cerceou o Direito de Defesa da ora recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e acatar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, determinando a devolução do processo à instância *a quo* para que analise as provas apresentadas pela contribuinte e profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves